



Número: **0601646-08.2026.6.17.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEONARDO JOSE DA SILVA (RECORRENTE)	
	GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA (ADVOGADO) EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (ADVOGADO) GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA (ADVOGADO) GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO)
VIVIANE FACUNDES DA SILVA (RECORRIDO)	
	JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO) ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ (ADVOGADO) JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA (ADVOGADO) RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (ADVOGADO) ERIKA EMANUELLE DE BARROS (ADVOGADO) PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30516966	08/09/2026 18:27	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO (60001) - 0601646-08.2026.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

RECORRENTE: LEONARDO JOSE DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA - PE67427, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA - PE56706, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954

RECORRIDO: VIVIANE FACUNDES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, ADEILTON TAVARES DE LIMA - PE27649, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR - PE41608, EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ - PE61050, JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA - PE33414, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287, ERIKA EMANUELLE DE BARROS - PE45418, PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA - PE59851

RELATOR(A): Desembargador(a) FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ACÓRDÃO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 10 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PUBLICAÇÃO EM INSTAGRAM STORIES. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 1 (UM) DIA. ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. CONTAGEM EM DIAS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. MERA



IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

I – CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação ajuizada em razão da divulgação, em perfil público do Instagram, de vídeo no qual o recorrente afirmou ter “saído uma pesquisa” em Gravatá que o colocara em primeiro lugar, com “diferença (...) de 17 pontos” para o segundo colocado. A decisão reconheceu a divulgação de resultado apresentado como decorrente de pesquisa eleitoral sem prévio registro, aplicando multa de R\$ 53.205,00, no mínimo legal, e mantendo a vedação de nova divulgação do conteúdo.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há quatro questões principais em discussão: (i) a tempestividade do recurso, diante da disciplina específica do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que prevê prazo de 1 (um) dia; (ii) a admissibilidade do recurso diante da alegada inadequação da via recursal e da existência de trechos estranhos à presente representação; (iii) a suficiência da prova digital para demonstrar a publicação e sua autoria; e (iv) a caracterização da conduta como divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, bem como a manutenção da multa e da tutela inibitória.

III – RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo. A norma específica aplicável às decisões finais proferidas por juíza ou juiz auxiliar estabelece prazo de 1 (um) dia para recurso ao plenário. A contagem deve observar o prazo em dia previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019, não sendo adequado convertê-lo em 24 horas corridas para antecipar o termo final.

A indicação equivocada do dispositivo legal não impede o conhecimento do recurso quando inequívoca a intenção de impugnar a decisão e presentes fundamentos aptos à compreensão da controvérsia. A existência de trechos manifestamente estranhos aos autos, inclusive referências a processo diverso, tampouco compromete a dialeticidade quando o recurso efetivamente enfrenta os fundamentos centrais da decisão recorrida.

A prova digital é válida e suficiente. A ausência de ata notarial, metadados ou mecanismos específicos de cadeia de custódia não acarreta, por si só, a imprestabilidade do material, sobretudo quando a publicação é identificada, o perfil do recorrente é individualizado e a autoria da manifestação não é concretamente negada. A disciplina eleitoral admite a comprovação de publicações na internet por qualquer meio de prova admitido em direito.

A manifestação impugnada não constitui mera opinião ou prognóstico eleitoral. Ao afirmar que “saiu uma pesquisa” que o colocou em primeiro lugar e que a diferença para o segundo colocado seria de 17 pontos, o recorrente apresentou ao eleitorado resultado objetivo expressamente atribuído a levantamento de intenção de votos.

A ausência, na publicação, de metodologia, margem de erro, número de entrevistados, instituto responsável e número de registro não descaracteriza a infração. Ao contrário, a divulgação de resultado atribuído a pesquisa, sem demonstração de prévio registro e sem as informações exigidas pela legislação, insere-se precisamente no âmbito de proteção das normas que disciplinam as pesquisas eleitorais. A enquete ou sondagem apresentada ao público como pesquisa eleitoral sujeita-se ao mesmo regime.

A consulta ao PesqEle, aliada aos demais elementos probatórios, demonstra a ausência de registro correspondente ao levantamento anunciado. A defesa não indicou número de registro ou elementos concretos capazes de individualizar pesquisa regularmente registrada que correspondesse ao resultado divulgado.

Não se exige, para a configuração da infração, prova de que o recorrente tenha elaborado ou fraudado a pesquisa. A divulgação de resultado apresentado como proveniente de pesquisa eleitoral sem prévio registro é conduta autônoma, não se confundindo com pesquisa fraudulenta. Correta, portanto, a decisão ao limitar a condenação à irregularidade efetivamente



demonstrada.

A proteção constitucional à liberdade de expressão não afasta a incidência das regras eleitorais sobre pesquisas. A sanção não decorreu da manifestação de preferência política ou de confiança na própria candidatura, mas da apresentação de resultado quantitativo como oriundo de pesquisa eleitoral sem observância das exigências legais.

A multa de R\$ 53.205,00 foi fixada no patamar mínimo previsto na legislação eleitoral, inexistindo fundamento para redução. A tutela inibitória deve igualmente ser preservada, por se limitar à reprodução do conteúdo irregular e não impedir a divulgação de pesquisas regularmente registradas nem o exercício legítimo da liberdade de expressão.

IV – DISPOSITIVO

Recurso conhecido e não provido. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: “1. O prazo para interposição de recurso contra decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar, nas representações submetidas à Resolução TSE nº 23.608/2019, é de 1 (um) dia, observada a disciplina específica da norma regulamentar. 2. A divulgação de resultado apresentado expressamente como decorrente de pesquisa eleitoral, com indicação de posição e vantagem percentual entre candidatos, sem demonstração do respectivo prévio registro perante a Justiça Eleitoral, configura a infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. A ausência de prova de fraude na elaboração da pesquisa não afasta a caracterização da divulgação de pesquisa sem prévio registro.”

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, REJEITAR as preliminares de intempestividade, inadequação da via recursal e ausência de dialeticidade e, no mérito, por maioria, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Foram divergentes em sentido contrário os Des. Breno Duarte e Marcelo Labanca. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 08/09/2026

Relator(a): FERNANDO BRAGA DAMASCENO

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **LEONARDO JOSÉ DA SILVA** contra decisão monocrática proferida nos autos da Representação nº 0601646-08.2026.6.17.0000, ajuizada por **VIVIANE FACUNDES DA SILVA**, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Segundo a petição inicial, em **19 de agosto de 2026**, o recorrente teria divulgado, em seu perfil público na rede social Instagram, por meio da ferramenta *Stories*, vídeo no qual afirmou:

“saiu uma pesquisa aqui em Gravatá (...) que mais uma vez me colocou em primeiro lugar (...) a diferença do primeiro colocado que somos nós, para o segundo é de 17 pontos.”

A representante sustentou que a declaração apresentava resultado objetivo de pesquisa de intenção de votos, sem indicação



do período de coleta, margem de erro, número de entrevistados, entidade responsável ou número de registro. Alegou, ainda, que consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle não identificou levantamento correspondente ao anunciado.

Foi deferida tutela provisória para impedir a republicação do conteúdo, com fixação de multa coercitiva de R\$ 20.000,00 por eventual descumprimento. Posteriormente, reconheceu-se a perda superveniente do objeto quanto à remoção física da publicação, em razão da natureza efêmera do *Story*, prosseguindo o feito quanto à pretensão sancionatória.

Regularmente citado, o representado apresentou contestação.

Sustentou a imprestabilidade da prova digital, diante da ausência de ata notarial, metadados e cadeia de custódia, bem como a impossibilidade de se estabelecer, com segurança, a data da publicação. Alegou que um dos arquivos teria sido processado por ferramenta de terceiros e que a indicação relativa “2 h” não seria suficiente para demonstrar a data civil da divulgação.

No mérito, afirmou que a manifestação não configuraria divulgação de pesquisa eleitoral, mas mera expressão política ou, subsidiariamente, enquête ou sondagem informal, destacando a inexistência de metodologia, plano amostral, margem de erro, instituto responsável e outros elementos técnicos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela **procedência parcial da representação**, entendendo admissível a prova digital e caracterizada a divulgação de resultado apresentado como decorrente de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Ressaltou, ainda, que o representado não havia negado a autoria da fala ou a publicação do conteúdo.

Sobreveio decisão monocrática que afastou as alegações de irregularidade processual e de imprestabilidade da prova digital e reconheceu a divulgação de resultado apresentado como decorrente de pesquisa eleitoral sem demonstração do respectivo prévio registro.

A decisão afastou, contudo, a caracterização de pesquisa fraudulenta, por ausência de prova específica de fabricação deliberada do levantamento ou falsidade intencional dos dados.

Ao final, julgou parcialmente procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de **R\$ 53.205,00**, no mínimo legal, mantendo também a vedação de nova divulgação do conteúdo e dos resultados nele apresentados como decorrentes da pesquisa.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a nulidade da decisão por deficiência de fundamentação, a imprestabilidade da prova digital, a ausência de comprovação segura da data e da efetiva disponibilização pública do conteúdo, a inexistência de pesquisa eleitoral, a natureza meramente opinativa da manifestação, a proteção constitucional à liberdade de expressão e a necessidade de afastamento da multa e da tutela inibitória.

A recorrida apresentou contrarrazões, nas quais suscitou, preliminarmente, a intempestividade, a inadequação da via recursal e a ausência de dialeticidade. No mérito, pugnou pela manutenção integral da decisão recorrida. Requereu, ainda, o reconhecimento da litigância de má-fé, em razão de afirmações que reputa incompatíveis com o conteúdo dos autos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL



RECURSO (60001) - 0601646-08.2026.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

RECORRENTE: LEONARDO JOSE DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA - PE67427, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA - PE56706, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954

RECORRIDO: VIVIANE FACUNDES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, ADEILTON TAVARES DE LIMA - PE27649, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR - PE41608, EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ - PE61050, JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA - PE33414, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287, ERIKA EMANUELLE DE BARROS - PE45418, PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA - PE59851

RELATOR(A): Desembargador FERNANDO BRAGA DAMASCENO

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e foi interposto por parte legítima, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame das preliminares.

1.1. Tempestividade

A recorrida sustenta que o recurso não poderia ser conhecido porque teria sido interposto após o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A preliminar não merece acolhimento.

O art. 25 da referida Resolução estabelece que a decisão final proferida estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, **no prazo de 1 (um) dia**.

A norma regulamentar, portanto, estabelece expressamente o prazo recursal em **dia**.

No caso concreto, a decisão foi comunicada ao recorrente em **27 de agosto de 2026**, tendo o recurso sido interposto em **28 de agosto de 2026**.



Não se mostra adequada, para a hipótese, a transformação do prazo expressamente previsto em **1 (um) dia** em período de **24 horas corridas**, contado a partir do horário exato da comunicação processual.

A regra específica deve ser observada segundo a unidade temporal nela estabelecida.

Assim, tendo o recurso sido apresentado no dia subsequente à ciência da decisão, **não há falar em intempestividade**.

Rejeito a preliminar.

1.2. Inadequação da via recursal

A recorrida sustenta que o recurso estaria fundamentado no art. 265 do Código Eleitoral, dispositivo que não corresponderia à hipótese dos autos.

De fato, a indicação do dispositivo legal não é tecnicamente precisa.

Isso, contudo, não conduz ao não conhecimento do recurso.

A pretensão recursal é inequívoca: o recorrente pretende a reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação.

As razões recursais também permitem identificar, com clareza, os fundamentos pelos quais se pretende a reforma do julgado.

A denominação ou o fundamento legal incorreto do recurso não deve prevalecer sobre sua substância quando não houver dúvida quanto ao ato impugnado, à pretensão deduzida e à competência para o respectivo julgamento.

Ademais, o próprio art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê o recurso ao plenário contra decisão final proferida por juiz auxiliar.

Rejeito a preliminar.

1.3. Ausência de dialeticidade

A recorrida aponta que as razões recursais contêm referências a processo e fatos estranhos à presente representação, inclusive menção a suposta decisão proferida por Juízo Eleitoral de Belo Jardim.

A alegação procede apenas parcialmente.

Com efeito, existem trechos da peça recursal que não guardam correspondência com os presentes autos.

Todavia, o recurso não se limita a reproduzir fundamentos estranhos à controvérsia.

Ao contrário, o recorrente impugna especificamente a validade da prova digital, a demonstração da data da publicação, a caracterização da manifestação como pesquisa eleitoral, a consulta ao PesqEle, a incidência da legislação eleitoral, a multa e a tutela inibitória.

Há, portanto, efetivo enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida.

Os trechos manifestamente dissociados dos autos devem ser desconsiderados, mas não comprometem a compreensão da insurgência nem justificam o não conhecimento integral do recurso.

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.



2. MÉRITO

2.1. Da validade da prova digital

O recorrente sustenta que os arquivos apresentados pela representante não seriam suficientes para demonstrar a publicação, especialmente quanto à data de sua disponibilização.

Não assiste razão.

A prova produzida em ambiente digital não está submetida à exigência absoluta de ata notarial.

A Procuradoria Regional Eleitoral destacou que o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 admite a comprovação de publicações na internet por qualquer meio de prova admitido em direito, tendo mencionado precedentes que reconhecem a suficiência de *prints*, vídeos e URL para demonstração da materialidade.

No caso, a representante apresentou registros audiovisuais do conteúdo, identificou o perfil do recorrente e indicou a URL correspondente à publicação.

Além disso, a defesa **não negou a autoria da manifestação**.

O recorrente não afirmou que a fala tivesse sido fabricada, falsificada ou atribuída indevidamente a ele. Sua insurgência concentra-se na capacidade dos arquivos de comprovar a data e na interpretação jurídica do conteúdo.

Essa circunstância deve ser considerada na apreciação do conjunto probatório.

É certo que um dos arquivos apresenta elementos de processamento por ferramenta de terceiros e que a mídia não contém todos os metadados que a defesa reputa desejáveis.

Isso, entretanto, **não significa que a prova seja juridicamente inexistente ou imprestável**.

A prova deve ser valorada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

E, nesse conjunto, há identificação do perfil, da publicação, do conteúdo, da URL e, sobretudo, ausência de negativa quanto à autoria da fala.

Não há, portanto, fundamento para afastar a materialidade com base exclusivamente na ausência de ata notarial ou de metadados completos.

2.2. Da natureza da manifestação

A defesa sustenta que a fala seria mera manifestação política ou, no máximo, referência a sondagem informal.

Também nesse ponto o recurso não merece provimento.

O conteúdo divulgado não foi apresentado como mera percepção pessoal do recorrente sobre o cenário eleitoral.

Ele afirmou expressamente:

“saiu uma pesquisa aqui em Gravatá”,

acrescentando que a pesquisa o havia colocado

“em primeiro lugar”,



e que

“a diferença do primeiro colocado que somos nós, para o segundo é de 17 pontos”.

Há, portanto, três elementos objetivos:

referência expressa a uma **pesquisa**;

atribuição de **primeira colocação** ao recorrente;

indicação de uma **vantagem quantitativa de 17 pontos** sobre o segundo colocado.

A combinação desses elementos não pode ser reduzida a simples retórica de campanha.

A mensagem transmite ao eleitorado a existência de um levantamento de intenção de votos e apresenta seu suposto resultado.

A utilização da palavra “pesquisa”, isoladamente considerada, poderia não ser suficiente em toda e qualquer situação.

Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

Aqui, a expressão vem acompanhada de **resultado numérico determinado**, circunstância que confere objetividade à informação divulgada.

2.3. Da enquête apresentada como pesquisa eleitoral e do denominado “efeito de pesquisa”

A circunstância de o levantamento mencionado pelo recorrente não apresentar, na própria divulgação, os elementos técnicos ordinariamente associados a uma pesquisa eleitoral não conduz à conclusão de que a norma eleitoral seria inaplicável.

Ao contrário, a própria regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral contempla expressamente a situação em que uma **enquete é apresentada ao público como pesquisa eleitoral**.

Nos termos do art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dispositivo incluído pela Resolução TSE nº 23.676/2021, a enquete apresentada à população como pesquisa eleitoral é reconhecida como **pesquisa sem registro**.

O § 1º do mesmo dispositivo define enquete como o levantamento de opiniões sem plano amostral, realizado mediante participação espontânea dos interessados, ou seja, por mecanismo de **autosseleção**.

A distinção técnica entre pesquisa eleitoral e enquete, portanto, não autoriza que uma enquete seja divulgada ao eleitorado como se constituísse pesquisa eleitoral regularmente realizada.

A finalidade da norma é justamente impedir que levantamento desprovido das características metodológicas de uma pesquisa seja apresentado ao público sob a aparência de resultado de pesquisa eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ademais, trabalha com a ideia de **“efeito de pesquisa”**.

Em situações nas quais a enquete é apresentada ao público sem o esclarecimento de sua verdadeira natureza e contém dados próprios de pesquisa, a Corte reconhece que ela **“surte o efeito de pesquisa e deve ser tratada como tal”**.

Esse entendimento foi reafirmado, entre outros, nos julgamentos dos **AgR-AREspE nº 060005281, de 18/3/2025; AgR-AREspE nº 060055508, de 14/3/2023; AgR-AREspE nº 060008304, de 22/5/2025; e AgR-AREspE nº 060000444, de 9/5/2024**.

A razão subjacente a esse entendimento é particularmente pertinente ao caso concreto: **não é a nomenclatura utilizada pelo responsável pelo levantamento que define, por si só, o regime jurídico aplicável, mas a forma como a informação é apresentada ao eleitorado e o efeito informacional que ela produz**.



No caso dos autos, o recorrente não esclareceu que se tratava de uma enquete, sondagem informal ou levantamento sem metodologia científica.

Ao contrário, afirmou que **“saiu uma pesquisa”**, atribuindo-lhe resultado concreto e afirmando que estaria **17 pontos à frente do segundo colocado**.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que o levantamento mencionado não tivesse plano amostral ou metodologia própria de pesquisa eleitoral, sua apresentação ao público como “pesquisa”, acompanhada de resultado quantitativo, faz incidir o regime jurídico destinado às pesquisas eleitorais.

É justamente essa a situação contemplada pelo art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não se pode, portanto, acolher a tese defensiva de que a inexistência de elementos técnicos caracterizadores de uma pesquisa afastaria a incidência da legislação. **Se o conteúdo é apresentado como pesquisa eleitoral, a ausência de metodologia ou de registro não descaracteriza a irregularidade; ao contrário, é precisamente o que revela a divulgação de enquete como se fosse pesquisa, sujeita ao tratamento jurídico correspondente.**

2.4. Da ausência de prévio registro

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece regime específico para as pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, por sua vez, regulamenta a matéria e exige o prévio registro das pesquisas destinadas ao conhecimento público, além de estabelecer as informações que devem acompanhar a divulgação dos resultados.

No caso, a representante demonstrou ter realizado consulta ao PesqEle sem localizar pesquisa correspondente ao levantamento anunciado pelo recorrente.

Por outro lado, o recorrente não apresentou número de registro, instituto responsável, período de coleta ou qualquer elemento concreto capaz de individualizar a pesquisa mencionada no vídeo.

A ausência desses elementos, conjugada com a consulta negativa ao sistema oficial, corrobora a conclusão de que o resultado foi divulgado sem demonstração do prévio registro exigido.

É importante registrar que a decisão recorrida **não concluiu pela existência de pesquisa fraudulenta**.

A ausência de prova suficiente quanto à fabricação deliberada do levantamento ou à falsidade dos dados levou o julgador de origem a limitar a condenação à divulgação de resultado apresentado como decorrente de pesquisa sem prévio registro.

A distinção é juridicamente correta.

Não é necessário demonstrar que o recorrente tenha criado ou falsificado uma pesquisa para reconhecer a irregularidade de sua divulgação.

A norma alcança a própria **divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro**, inclusive quando levantamento informal ou enquete é apresentado ao público como se fosse pesquisa.

2.5. Do conhecimento público da mensagem

Também não prospera eventual argumento de que a incidência da norma estaria condicionada à demonstração de amplo alcance da publicação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que, para caracterização do requisito de conhecimento público, **basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas efetivamente alcançadas**.



É o que se extrai, entre outros, dos julgados **AgR-AREspE nº 060004589, de 18/3/2025; AgR-AREspE nº 060009558, de 19/4/2022; e AgR-REspEI nº 060080523, de 17/2/2022.**

A orientação é coerente com a própria natureza das redes sociais e dos mecanismos de comunicação digital. Uma publicação disponibilizada em ambiente destinado ao acesso de terceiros é dirigida ao conhecimento público, ainda que o número de usuários que efetivamente a tenha visualizado seja reduzido.

Não se exige, portanto, demonstração de que a mensagem tenha alcançado determinado número de eleitores, tampouco que tenha alcançado expressiva repercussão.

No caso concreto, a manifestação foi divulgada em perfil acessível a terceiros, em contexto de comunicação eleitoral, com afirmação objetiva acerca da posição do candidato em suposta pesquisa de intenção de votos.

Está, assim, presente o requisito de divulgação pública.

2.6. Da alegação de que a publicação não contém elementos técnicos de uma pesquisa

A defesa argumenta que não foram apresentados percentuais dos candidatos, metodologia, amostragem, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistados, instituto ou outros elementos técnicos.

O argumento não afasta a infração.

Isso porque o conteúdo divulgado não deixa de ser apresentado como pesquisa simplesmente porque foi divulgado de maneira incompleta.

A legislação eleitoral justamente exige que os resultados de pesquisas sejam acompanhados de determinadas informações, permitindo ao eleitorado conhecer a origem e as condições do levantamento.

Além disso, como já exposto, a Resolução TSE nº 23.600/2019 contempla expressamente a hipótese de **enquete apresentada à população como pesquisa eleitoral**, submetendo-a ao regime jurídico correspondente.

A jurisprudência do TSE acerca do chamado **“efeito de pesquisa”** reforça essa conclusão: quando o levantamento é apresentado ao público sem o esclarecimento de que se trata de mera enquete e contém dados próprios de pesquisa, ele produz o efeito de pesquisa e deve ser tratado juridicamente como tal.

Portanto, não seria coerente admitir que a ausência de metodologia ou de outras informações obrigatórias na divulgação servisse, ao mesmo tempo, para descaracterizar a pesquisa e afastar a própria incidência da norma que exige a divulgação regular dessas informações.

No caso, o recorrente não disse apenas que estava em primeiro lugar.

Disse que **uma pesquisa havia produzido esse resultado** e acrescentou a diferença de **17 pontos**.

Essa forma de comunicação é suficiente para caracterizar a apresentação de resultado como decorrente de pesquisa eleitoral, ainda que não tenham sido divulgados todos os elementos técnicos exigidos pela legislação.

2.7. Da liberdade de expressão

A alegação de violação à liberdade de expressão também não prospera.

É evidente que manifestações políticas, opiniões, críticas e prognósticos eleitorais encontram proteção constitucional.

Contudo, a sanção imposta não decorreu de o recorrente ter manifestado confiança em sua candidatura.



O fundamento da condenação foi outro: a divulgação de **resultado apresentado como decorrente de pesquisa eleitoral**, sem demonstração de prévio registro.

O recorrente poderia afirmar que acreditava estar em primeiro lugar, que percebia crescimento de sua candidatura ou que esperava vantagem sobre os adversários.

O que não poderia fazer, sem observar as regras específicas, era apresentar ao eleitorado uma suposta pesquisa como fundamento objetivo para afirmar que estava 17 pontos à frente do segundo colocado.

A liberdade de expressão não constitui salvo-conduto para afastar disciplina eleitoral específica destinada a proteger a confiabilidade das informações relativas às pesquisas.

2.8. Da multa

A decisão recorrida aplicou multa de **R\$ 53.205,00**, correspondente ao mínimo legal previsto para a divulgação de pesquisa sem prévio registro.

Não há razão para modificá-la.

A decisão de origem, inclusive, adotou solução moderada ao não reconhecer a alegada fraude na elaboração do levantamento.

A sanção foi aplicada exclusivamente pela conduta efetivamente comprovada: divulgação de resultado apresentado como decorrente de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Considerando que a multa foi estabelecida no **patamar mínimo**, não se verifica desproporcionalidade ou excesso que justifique sua redução.

2.9. Da tutela inibitória

Também não merece acolhimento o pedido de revogação da tutela inibitória.

A circunstância de o *Story* original ter desaparecido em razão de sua natureza efêmera não impede a adoção de medida destinada a evitar sua republicação.

A ordem não impede o recorrente de realizar manifestações políticas ou de divulgar pesquisas regularmente registradas.

Restringe-se ao conteúdo objeto da representação e aos resultados nele apresentados como decorrentes da mencionada pesquisa, quando divulgados em desacordo com as normas eleitorais.

A medida, portanto, guarda correspondência com a irregularidade reconhecida e não extrapola os limites necessários à sua prevenção.

2.10. Da litigância de má-fé

A recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, apontando, entre outros aspectos, que o recurso afirma que “em nenhum momento foi falado quaisquer números ou percentuais”, embora a própria manifestação discutida nos autos faça referência à diferença de 17 pontos.

De fato, a afirmação recursal não corresponde ao conteúdo da fala analisada.

Também é incontroverso que a peça recursal contém referências a processo e fatos estranhos à presente demanda.

Entretanto, a aplicação das sanções por litigância de má-fé exige cautela e não decorre automaticamente de erro ou



deficiência na elaboração das razões recursais.

No caso, embora os equívocos mereçam registro, não considero demonstrado, com a segurança necessária, o intuito deliberado de alterar a verdade dos fatos ou de utilizar o recurso exclusivamente para finalidade protelatória.

Afasto, portanto, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares de intempestividade, inadequação da via recursal e ausência de dialeticidade e, no mérito, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Fica mantida, consequentemente:

- a)** a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**; e
- b)** a determinação de vedação à nova divulgação do conteúdo objeto dos autos e dos resultados nele apresentados como decorrentes da mencionada pesquisa, sem observância das normas eleitorais aplicáveis.

É como voto.

Recife, 08 de setembro de 2026.

Fernando Braga Damasceno
Desembargador Eleitoral

